



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

DO OBJETO

Trata-se do recurso impetrado pelas empresas, CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.369.596/0001-79, estabelecida na Vila Araquembaua, número 290, Bairro Vila Araquembaua, Município de Baião no Estado do Pará, e EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.523.996/0001-90, com sede na Rua Distrito Industrial, S/N, Quadra E, Lote 02, Sala C, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA, CEP nº 67.035-330 contra a decisão que as inabilitaram, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.199.057/0028-64, com sede à Av. Barão de Capanema nº 1.222, Bairro Centro, Capanema/PA; todas na condição de licitante do Concorrência Nº 006/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisca Lorenço, na localidade de Tatajuba, polo de Curupaiti e da escola municipal de ensino fundamental senhor Marcelo Corrêa, na localidade de Firmiana, polo laguinho, no município de Viseu/PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e valorização dos profissionais da educação de Viseu-FUNDEB, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

DA COMPETÊNCIA

Considerando a competência da autoridade superior para proferir decisão sobre recurso administrativo conforme o art. 165 da lei 14.133 de 1º de abril de 2021:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

DA CIÊNCIA

Manifesto o conhecimento acerca dos recursos e contrarrazões impetrados pelas licitantes em tela, bem como a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que fundamentado por vias legais expediu decisão pela improcedência conforme exposto a seguir:

“A empresa EMUNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA insurge-se contra a decisão de inabilitação de sua proposta, sob o argumento de que a ausência de menção



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

expressa à alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na planilha de composição do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) consubstanciaria vício meramente formal, plenamente sanável mediante instauração de diligência. Para tanto, invoca o disposto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União que autoriza a realização de diligências destinadas a elucidar ou complementar informações constantes das propostas. Entretanto, referida argumentação não se sustenta à luz da legislação aplicável, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, tampouco encontra respaldo nos elementos técnicos do presente processo licitatório. A omissão do item relativo à CPRB, nas circunstâncias dos autos, configura vício substancial, comprometedor da formação do preço global da proposta e, por conseguinte, incompatível com o instituto da diligência sanadora, conforme disciplinado no art. 64, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021. Com efeito, a própria recorrente declarou ser optante do regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011. Referido regime jurídico implica a substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela incidência sobre a receita bruta da empresa (CPRB), o que torna obrigatória a inclusão da respectiva alíquota na composição do BDI, sob pena de distorção da estrutura de custos da proposta e subavaliação indevida do preço ofertado. A falha, portanto, não é meramente formal nem material de fácil superação, pois atinge diretamente a estrutura de viabilidade econômico-financeira da proposta. Assim entendeu o engenheiro responsável pelo parecer técnico constante dos autos, Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, regularmente inscrito no CREA/PA, ao afirmar: "A não inclusão do CPRB resulta em distorção no valor final do BDI, afetando a exequibilidade da proposta." A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que a composição do BDI integra de forma indissociável a proposta econômica e deve refletir, de maneira completa e precisa, todos os encargos incidentes sobre a contratação:

"A ausência de componentes obrigatórios na formação do BDI, como encargos previdenciários substitutivos, caracteriza vício material que inviabiliza a proposta e não pode ser suprido por diligência."
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

“Não cabe diligência para correção de erro que compromete a estrutura do preço ofertado.”
(TCU – Acórdão nº 3.141/2019 – Plenário)

É importante destacar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a correção de falhas que alterem a substância dos documentos apresentados, nem tampouco a reabertura da fase de habilitação para reconfiguração da proposta econômica, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput, da referida Lei), à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo. Ademais, ainda que a recorrente invoque o item 6.12 do edital para sustentar que eventuais falhas na planilha poderiam ser relevadas, tal dispositivo restringe-se a erros materiais que não impliquem majoração de preços ou alterações na substância da proposta, o que evidentemente não é o caso. A supressão de um tributo obrigatório na formação do BDI modifica a própria lógica do preço ofertado, refletindo diretamente na análise da exequibilidade e, em última instância, na vantajosidade da proposta para a Administração. Cabe ressaltar, por fim, que eventual aceitação da tese da recorrente implicaria a reabertura de fase já encerrada, com alteração substancial da proposta econômica, o que é vedado por expressa disposição legal e reiteradamente rechaçado pela jurisprudência dos órgãos de controle:

“A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis.”
(TCU – Acórdão nº 3.141/2019 – Plenário)

Já, empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA, segunda recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, sob a alegação de que esta teria deixado de apresentar documentos exigidos para fins de habilitação, bem como de que sua proposta conteria supostas inconsistências na planilha de preços e irregularidades no licenciamento ambiental. No que se refere à alegada ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, cumpre esclarecer que tais documentos não constam do rol expresso de exigências do edital que rege o presente certame. Nos termos do art. 5º,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, é vedado à Administração exigir do licitante documentação que não esteja prevista de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, sob pena de infringência ao princípio do julgamento objetivo, também assegurado no inciso IX do mesmo artigo. Assim, a ausência de tais documentos não podem ser utilizada como fundamento para desclassificação, sob pena de nulidade do ato e violação à segurança jurídica. Quanto à licença ambiental, verifica-se que a empresa vencedora apresentou declaração de dispensa de licenciamento, emitida por órgão ambiental competente, a qual atesta, com base na legislação ambiental aplicável à localidade de sua sede, que a atividade desenvolvida não está sujeita ao procedimento de licenciamento ambiental. Referida declaração foi devidamente aceita pela comissão de contratação, após análise técnica e jurídica, tendo sido reconhecida sua suficiência e regularidade documental, nos termos do princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021). Importa ressaltar que a Administração Pública, no exercício do poder-dever de julgamento das propostas, deve considerar as peculiaridades técnicas e legais da atividade empresarial, especialmente no que se refere à exigibilidade ou dispensa de licenças. O simples fato de a dispensa ter sido declarada em nome do responsável técnico não invalida o documento, desde que reste comprovado o nexo com a atividade empresarial, o que foi satisfatoriamente demonstrado nos autos. No tocante às alegações de inconsistência na planilha de preços, os valores apontados pela recorrente — R\$ 42,83 e R\$ 272,00 — representam variações de somatórios internos que não afetam o valor global da proposta, tampouco comprometem sua exequibilidade, sua compatibilidade com os preços de mercado ou a ordem de classificação do certame. Trata-se, pois, de desvios aritméticos ínfimos, que não configuram vício relevante ou suficiente para ensejar a desclassificação da proposta. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao admitir margens mínimas de erro, desde que não comprometam a essência da proposta nem resultem em prejuízo à isonomia entre os licitantes:

“Pequenas inconsistências de soma, que não comprometam a proposta nem alterem a ordem de classificação, podem ser desconsideradas, por não representarem vício relevante.”
(TCU – Acórdão nº 898/2019 – Plenário)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

“O julgamento das propostas deve primar pela seleção da proposta mais vantajosa, afastando formalismos que não comprometam a lisura e a competitividade do certame.”
(TCU – Acórdão nº 2.362/2021 – Plenário)

Acrescente-se, ainda, que as planilhas apresentadas pela empresa vencedora foram submetidas à análise técnica do setor competente da Secretaria de Obras, que atestou formalmente sua regularidade, coerência interna e compatibilidade com os preços de referência, confirmando a exequibilidade da proposta. Portanto, diante da ausência de qualquer elemento probatório robusto que demonstre vício insanável, omissão documental relevante ou ilegalidade na proposta da empresa habilitada, conclui-se que o recurso interposto pela CONSTRUTORA R & DARAÚJO DIAS LTDA carece de fundamento jurídico e técnico, revelando-se medida meramente protelatória, que não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco na jurisprudência administrativa consolidada. A finalidade precípua da licitação pública é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao interesse público, à isonomia entre os licitantes e à legalidade dos atos administrativos. Tal diretriz está claramente consagrada no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como reiterada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios orientadores das contratações públicas, entre eles os da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da vinculação ao interesse público primário. Nesse contexto, ressalta-se que toda a análise e o julgamento das razões e contrarrazões recursais, por parte deste agente de contratação, foram conduzidos com absoluta imparcialidade, fundamentação técnico-jurídica e observância rigorosa aos parâmetros fixados no edital e na legislação vigente, com especial atenção ao dever de garantir a legalidade do certame e a segurança jurídica dos seus atos. A atuação da Administração, em procedimentos licitatórios, deve sempre refletir sua submissão ao princípio da indisponibilidade do interesse público, motivo pelo qual não se admite qualquer conduta que possa favorecer indevidamente determinado licitante ou prejudicar, sem fundamento legítimo, a competitividade do certame. Assim, rechaça-se, de forma veemente, qualquer alegação de parcialidade ou de violação à igualdade de tratamento entre os participantes. Ressalta-se, ademais, que nenhum ato foi



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

praticado com o intuito de restringir, ampliar ou direcionar o resultado do procedimento licitatório, mas sim com o propósito de assegurar a estrita observância ao edital e à legislação aplicável, garantindo-se, dessa forma, a legitimidade do processo, a integridade do julgamento e a consequente seleção da proposta que, de fato, melhor atenda ao interesse público. Portanto, as decisões proferidas ao longo do certame, inclusive aquelas ora analisadas no âmbito recursal, estão devidamente motivadas, respaldadas em elementos técnicos e legais, e orientadas por critérios objetivos, em perfeita consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.”

DA DECISÃO

Assim, decidido pela continuidade do certame conforme decisão expedida pelo agente de contratação, e que se dê andamento ao processo licitatório procurando agilizar o alcance dos objetivos propostos, mantendo sempre os fundamentos legais. Retorne os autos ao Departamento de Licitações e Contratos administrativo para as medidas cabíveis.

Viseu/PA, 11 de julho de 2025.

ÂNGELA LIMA DA SILVA
Secretaria Municipal de Educação